



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N°²⁹⁹...../2004
Sessão: 73ª Ordinária de 11 de maio de 2004.
Processo de Recurso N°: 1/002238/2003
Auto de Infração N°: 2/200011431
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Recorrido: José Eulice Teófilo da Silva
Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO
– Auto de Infração IMPROCEDENTE, decisão unânime, em face da incompatibilidade entre a acusação e a operação realizada. Mercadoria descarregada em local diverso do destino indicado na Nota Fiscal. O autuante afirma que verificou posteriormente que o condutor não estava descarregando a mercadoria, mas colocando gelo na carga perecível. Fato atípico. Recurso Oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta do AUTO DE INFRAÇÃO, lavrado contra JOSÉ EULICE TEÓFILO DA SILVA :

“O autuado acima descarregou no endereço Av. Abolição, 600kg de cauda de lagosta constante da Nota Fiscal nº 3577 emitida por Pesqueira

Maguary Ltda. CGF nº 06.307623-3 com destino à emitente da Rua Antônio Lima e Silva , nº 26, Coqueiro - Camocim – Ce, portanto referida Nota Fiscal torna-se inidônea por ter sido a mercadoria descarregada em lugar diverso do destinatário.”

O autuante considera como infringidos o art. 79 da Lei 12.670/96 e art. 131, II do Decreto 24.569/97 e sugere a penalidade do art. 123, III, a da Lei 12.670/96 e art. 878, III, “a” do Decreto 24.569/97.

Informa, também, os valores constitutivos do crédito tributário:

Base de Cálculo ICMS – R\$ 48.000,00

Tributo – R\$ 8.160,00

Multa – R\$ 19.200,00

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração
- Procuração Pública
- Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM onde consta como fiel depositário a empresa Pesqueira Maguary Ltda.
- Pedido de dilatação de prazo para defesa

Em tempo hábil o interessado ingressa nos autos impugnando o feito nos seguinte termos:

- Argüi, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração em razão de abuso de poder e sua ilegalidade manifesta, uma vez que o mesmo foi lavrado em flagrante contrariedade à verdade dos fatos, pois a mercadoria não foi descarregada em lugar diverso de seu sentido;
- Que o próprio autuante, a posteriori, nas Informações Complementares conseguiu expressamente que o autuado estava apenas repondo gelo nas caixas de lagosta, a fim de conservá-la até o local de destino;



- No mérito alega que a mercadoria somente foi descarregada no seu destino, tendo ocorrido somente a interrupção da viagem para reposição do gelo, não tendo havido sequer a retirada da mercadoria do veículo;
- Alega o caráter confiscatório da multa aplicada;
- Apresenta os pedidos alternativos de nulidade ou improcedência do feito.

Em 1ª Instância o Julgador Monocrático, acolhendo as razões de impugnação do defendente, julgou IMPROCEDENTE o feito fiscal dando ensejo a impetração de Recurso Oficial.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A Ação Fiscal que culminou na lavratura do Auto de Infração, ora sob análise, trata da inidoneidade da nota Fiscal nº 3577, emitida em "entrada" pela empresa Pesqueira Maguary Ltda., situada à Rua Antônio Lima e Silva, nº 26, sala 02 - Coqueiro - Camocim- CE, em virtude da mercadoria por ela acobertada estar sendo descarregada em local diverso do destino.

Nas Informações Complementares o autuante afirma que verificou, posteriormente, que estava apenas sendo colocado gelo nas caixas, para as mesmas seguirem viagem, pois o gelo não era suficiente para conservar a carga até o seu destino. E, ainda, ressalta que "o local onde o autuado colocava gelo nas caixas é Av. Abolição nº 5151".

Ante a própria afirmativa do agente fiscal que o fato praticado restringia-se à colocação de gelo nas caixas que continham a mercadoria acobertada pela Nota fiscal, contradizendo assim a acusação constante do relato da peça inaugural, a esta Câmara de Julgamento cabe tão



somente confirmar a decisão absolutória proferida pela julgadora de 1ª Instância , posto que ficou patente o equívoco cometido pelo auatante.

O que exurge dos Autos é que, em princípio a Autoridade Fiscal entendeu que a conduta praticada pelo condutor do veículo tratave-se de descarrego da mercadoria em local diverso do endereço do destinaatário da mercadoria, que *in casu* era o próprio emitente do documento já que tratava-se de Nota Fiscal em entrada. Em um momento posterior, após explicações fornecidas pelo condutor, o agente constatou que tratava-se de colocação de gelo para conservar as lagostas até o seu destino.

Considerando que as Informações Complementares prestadas pelo autuante não ratificam a cusação fiscal, ao contrário, a contradiz, esta Câmara de julgamento não tem como confirmar o feito, posto que a situação fática não se subsume à norma tributária invocada.

Tendo em vista a inexistência de motivo para considerar o documento fiscal inidônio ou para caracterizar uma conduta ilícita passível de autuação, sou pela improcedência do Auto de Infração, uma vez que tal conduta é atípica, ou seja, não se adequa a prática descrita no dispositivo legal supostamente contrariado.

Diante do expoxto, creio restar descaracterizada a acusação assacada contra o interessado, vez que a conduta do mesmo não está inserida no campo da ilicitude fiscal.

VOTO

Pelas considerações expostas **voto** no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada na 1º instância, julgando IMPROCEDENTE a presente Ação Fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância, e recorrido: José Eulice Teófilo da Silva.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Absolutória exarada pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente Ação Fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em
Fortaleza aos 05 de julho de 2004.

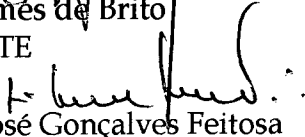

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Timó Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO